



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER ARAÇATUBA	829/0034/2017
INTERESSADA	Amélia Alves (aluna E.A.P.F.)
ASSUNTO	Encaminhamento para Instituição de Educação Especial
RELATORA	Consª Sylvia Figueiredo Gouvêa
PARECER CEE	Nº 178/2018 CEB Aprovado em 02/5/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Srª Amélia Alves solicita manifestação deste Conselho sobre o encaminhamento de sua filha E.A.P.F., nascida em 07-08-06, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista/TEA, para uma Instituição Especializada, após a negativa dos órgãos competentes da Secretaria Estadual de Educação (fls. 37).

O pedido foi feito primeiramente para a DER Araçatuba (fls. 03) que, após as providências cabíveis, encaminhou para o Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado/CAPE, do Centro de Atendimento Especializado/CAESP, sob a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica/CGEB, que o indeferiu, apesar de ter entendido que este Conselho poderia reverter a decisão (35 a 36).

A aluna, residente no Município de Guararapes, a partir dos quatro anos de idade, frequentou escolas municipais. Concluiu o 5º ano do Ensino Fundamental, em 2017. Em 2018, está matriculada no 6º ano, na Escola Estadual Aimone Sala. Desde 2012, recebe tratamento socioeducativo na Associação de Amigos do Autista / AMA. Pelos relatórios e laudos relacionados abaixo, emitidos por equipe multiprofissional da AMA, a aluna apresenta autismo de grau grave e atraso quanto ao nível de maturidade mental. Durante o desenvolvimento do processo terapêutico apresentou poucos avanços nos aspectos cognitivos, comportamentais e de socialização, indicando-se a necessidade de frequentar escola de educação especial, que possibilite atendimentos terapêuticos especializados voltados à deficiência intelectual.

- Laudo com diagnóstico de TEA, de junho de 2017, emitido por médico (fls. 04);
- Relatório informativo, de 2015, emitido por psicóloga (fls. 08 a 11);
- Relatório de encaminhamento para fisioterapia intensiva, sem data, emitido por fisioterapeuta (fls. 12 e 13);
- Relatório de avaliação/1º sem./2016, emitido por educador físico, fisioterapeuta e psicóloga (fls. 14 a 17).

1.1.2 No final do 5º ano do Ensino Fundamental, foi avaliada por professores de sua escola (fls. 21 e 22), quanto à linguagem oral (*emite apenas sons incompreensíveis*), linguagem escrita (*não reconhece letras, números e cores*), coordenação motora ampla e fina (*não realiza as atividades de educação física, por mais que o professor a estimule (...) escapa da quadra (...) segura no lápis com o apoio da estagiária, mas não tem lateralidade definida (...) não olha para a atividade enquanto realiza (...) escova os dentes com monitoria, estando muito tempo fora da sala de aula*), raciocínio (*não verbaliza (...) não se interessou em realizar as atividades*), conhecimento matemático (*não apresenta conhecimento matemático*), além de outras avaliações. Neste relatório de avaliação é informado que no segundo semestre estava ficando muito

no ambiente externo, se recusava a ir para sala de aula, houve regressão em relação às atividades fisiológicas e que a mãe preferia rede regular de ensino.

Entretanto, no final de 2017, a mãe procurou a DER Araçatuba para encaminhamento para instituição de Educação Especial (fls. 18). A aluna passou por Avaliação Funcional pela Equipe Multiprofissional do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado/CAPE Regional, Polo de Araçatuba, órgão vinculado à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica / CGEB da SE. O relatório de 17-11-17, de fls. 24 a 30, concluiu:

(...) a aluna apresenta prejuízos significativos e persistentes nas habilidades de interação/comunicação social e de comportamento manifestados por déficit acentuado de comunicação utilizada para interação social, ausência de reciprocidade social assim como presença de inflexibilidade de comportamento, padrões restritivos e repetitivos de interesses e atividades. Tais prejuízos e comportamentos interferem significativamente em muitas esferas de seu funcionamento, fazendo com que necessite de apoio muito substancial.

Considerou as habilidades prejudicadas que interferem em sua funcionalidade, desenvolvimento cognitivo e aprendizagens assim como a necessidade de apoio muito substancial e entendeu que a aluna se beneficiará de currículo funcional, com base na Resolução SEE N° 61/14, que definiu currículo funcional como proposta metodológica para atendimento de pessoas com dificuldades de comunicação, interação social, comportamento e aprendizagem.

Após esta avaliação, a Equipe de Educação Especial da DER Araçatuba foi de parecer favorável à matrícula da aluna em Instituição de Educação Especial (fls. 31), sendo aberto Processo DER Araçatuba de encaminhamento para o Centro de Recuperação e Integração do Excepcional / CRIE de Guararapes (fls. 32).

Atendendo as normas da SEE, o Processo retro citado foi analisado pelo setor responsável: Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado / CAPE do Centro de Atendimento Especializado / CAESP, sob a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica / CGEB (fls. 35 a 36), que concluiu:

Cumpra salientar que o atendimento em Instituição Especializada / APAE é indicado quando detectado que o aluno com escolarização entre o 1º (primeiro) e o 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental necessita de apoio pervasivo/permanente. Ocorre que, após a análise do processo, verificou-se que a aluna se encontra matriculada em escola estadual de ensino regular, no 6º (sexto) ano, conforme fls. 34.

Esclarecemos que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo atua em consonância com a Política Nacional de Educação Especial, ou seja, pauta suas ações nos termos de uma proposta inclusiva, fundamentando suas iniciativas e políticas em vasta legislação nacional e internacional.

Diante desse contexto, o recuo de matrícula não pode ser aceito como uma alternativa a ser aplicada, a menos que haja decisão judicial ou manifestação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

Nesses termos, A Diretoria de Ensino poderá encaminhar o caso ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, para análise e manifestação. (gg.nn.)

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 A Lei Nº 9394/96, em seus artigos 4º e 58, entende por Educação Especial, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Este Conselho, desde a Deliberação CEE Nº 68/07 (revogada), expressou o entendimento de que a educação especial tem por objetivo garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentem necessidades educacionais especiais.

Atualmente, a Deliberação CEE Nº 149/16 fixa as normas para Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino, estabelecendo que o atendimento educacional dos alunos deve ocorrer preferencialmente na rede regular de ensino. O que ocorreu com a aluna E.A.P.F., até o presente.

Cabe transcrever o seu art. 11: *As disposições necessárias ao atendimento dos alunos de que trata a presente Deliberação, inclusive nos casos de encaminhamento para instituição especializada após avaliação multiprofissional e pedagógica, deverão estar previstas no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica das escolas, respeitadas as normas do sistema de ensino e da LDB.*

A Indicação CEE Nº 155/16, que a embasa, prevê o encaminhamento para casos de graves transtornos do desenvolvimento:

Em outras palavras, os alunos que não puderem ser mantidos em classes comuns – temporária ou permanentemente – em decorrência de severa deficiência física, intelectual ou múltipla, ou de graves transtornos globais do desenvolvimento, que impossibilitem a convivência em escola regular ou inviabilizem seu aproveitamento educacional e pedagógico, deverão ser encaminhados pela direção escolar para avaliação, tendo sido inicialmente ouvidos os profissionais de educação diretamente afetos ao trato pedagógico do aluno. Esta avaliação, sempre de perspectiva educacional, deverá ser multiprofissional e envolver, no mínimo, profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, considerando: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação. (...) O caráter de excepcionalidade, de que se reveste a orientação do encaminhamento de aluno e o tempo de sua permanência em instituição especializada ou em classe regida por professor especializado, será assegurado por instrumentos e registros próprios, sob a supervisão do órgão competente. (gg.nn.)

A aluna E.A.P.F. passou por avaliação de diversos profissionais, que inclusive atestaram a necessidade de atendimento diferenciado ao que vem sendo feito até hoje, considerando que sua condição regrediu.

1.2.2 A Resolução SEE Nº 61/14, citada na Avaliação Funcional pela Equipe Multiprofissional do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado/CAPE Regional, Polo de Araçatuba, foi revogada pela Resolução SEE Nº 68/17, expedida em dezembro de 2017.

A Resolução SEE Nº 68/17 assegura aos alunos público alvo da Educação Especial o direito à matrícula no ensino regular ou em qualquer modalidade de ensino, entretanto, possibilita que a SEE mantenha vínculo com instituições privadas para atendimento a alunos em classes de Educação Especial inclusiva, definidas como instituições especializadas, para casos que demandem apoio muito substancial:

Artigo 20 - Esgotados todos os recursos da escola necessários à transposição das barreiras à inclusão do aluno público-alvo da Educação Especial na classe do ensino regular, aqueles que demandarem apoio muito substancial, em decorrência de severa deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e ou grave deficiência múltipla ou apresentarem grave comprometimento, comprovados após avaliações pedagógica e multidisciplinar, poderão ser matriculados em:

I - Classe Regida por Professor Especializado – CRPE (...)

II - instituições especializadas filantrópicas ou privadas que obtenham vínculo com esta Secretaria, atuantes em educação especial, como parceiras ou contratadas, observando-se:

a) indicação da necessidade desse tipo de atendimento, devidamente fundamentada e comprovada mediante avaliação pedagógica, aplicada por professor especializado, e avaliação multidisciplinar da equipe multiprofissional do CAPE Regional nos termos da Resolução SE 32, de 17-05-2013, e ratificação pelo Dirigente Regional de Ensino;

b) classe constituída segundo critérios estabelecidos Pela Secretaria da Educação, em regulamentação específica;

*c) preservação do caráter substitutivo e transitório do **primeiro ao quinto ano** do Ensino Fundamental;*

d) permanência do aluno, na instituição especializada, condicionada à avaliação emitida em parecer semestral elaborado, conjuntamente pelo Supervisor de Ensino da unidade escolar e pela equipe gestora da escola e gestores da Educação Especial da Diretoria de Ensino, que deverão contar com registros contínuos de acompanhamento e dos instrumentos próprios de avaliação adotados;

(...).

1.2.3 O entendimento dado pelo CAESP/CAPE foi de que a aluna não pode ser encaminhada para Instituição Especializada porque está matriculada no 6º ano do Ensino Fundamental, sendo que a Resolução SEE Nº 68/17 estabelece que isso somente pode ser feito até o 5º ano, mas, aparentemente, um “recuo” de matrícula poderia resolver o problema. Este “recuo” deveria ser autorizado por este Conselho.

Para apreciar o caso, dispomos de duas opções: primeira, o pedido da mãe da aluna E.A.P.F. deveria ter um tratamento definitivo pela SEE e não caberia manifestação deste Conselho, pois trata-se da aplicação de uma Resolução da SEE (68/17). Para a mãe, restaria recorrer ao Sistema Judiciário e a demora iria prejudicar a aluna.

Segunda, podemos recorrer à Deliberação CEE Nº 149/2016 e Indicação CEE Nº 155/16, respectivamente, que preveem o atendimento em instituições especializadas para os alunos com graves transtornos do desenvolvimento e não fixam um limite para o encaminhamento.

A contradição entre as duas orientações, acima citadas, parece inadequada e altamente prejudicial para casos como o da aluna objeto deste Parecer

A aluna não pode ser impedida de ingressar em uma instituição especializada, por estar no 6º ano do Ensino Fundamental.

A opção mais adequada ao caso é a solicitada pela mãe da aluna, pois o pedido está consubstanciado pelos laudos e relatórios de profissionais da área da saúde, de professores que conhecem a aluna, e contou com acompanhamento criterioso da Supervisão de Ensino e do Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico / PCNP da Educação Especial da DER Araçatuba. Não resta dúvida de que a aluna poderá se beneficiar se ingressar numa instituição especializada, pois necessita de tratamento especial que não pode ser oferecido em uma escola regular, apesar de toda a política de inclusão praticada pela SEE e por este Conselho.

A maneira como isso será operacionalizado, cabe aos órgãos competentes da SEE, isto é, se a maneira de se atender a norma e prover atendimento adequado é “recuar” ou reclassificar a aluna para o 5º ano do Ensino Fundamental, isso deve ser providenciado. Talvez para tal seja necessária uma articulação entre a CAPE/CAESP/CGEB, a DER Araçatuba e a escola municipal que a aluna frequentou em 2017.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto e nos termos deste Parecer e conforme recomendação do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado/CAPE, do Centro de Atendimento Especializado/CAESP, sob a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica / CGEB o Conselho Estadual de Educação de São Paulo solicita aos órgãos competentes da SEE que providenciem a reclassificação da aluna E.A.P.F. para o 5º ano do Ensino Fundamental e orientem a articulação entre o CAPE/CAESP/CGEB, a DER Araçatuba e a escola municipal que a aluna frequentou em 2017.

2.2 Defere-se a solicitação da Srª Amélia Alves sobre o encaminhamento de sua filha E.A.P.F., para uma Instituição Especializada, conforme avaliação emitida em parecer pelos professores e avaliação multidisciplinar da equipe de multiprofissionais do CAPE, para que sejam feitos os encaminhamentos necessários.

2.3 Sugere-se que a SEE, através de seus órgãos competentes, estude a adequação das normas de atendimento aos alunos com necessidades especiais que não podem ser atendidos em escolas regulares, necessitando frequentar instituições especializadas em qualquer idade e em qualquer momento de suas vidas.

2.4 Envie-se cópia do presente Parecer à Interessada, à DER Araçatuba, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

a) Cons.^a Sylvia Figueiredo Gouvêa
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 18 de abril de 2018.

a) Cons.^a Laura Laganá
Vice-Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de maio de 2018.

Cons.^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente